PARECER PAR - GACS CLO - 4945/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/6520/2015
PROTOCOLO	:	1592157
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO - MS
JURISDICIONADO/INTERESSADO	:	DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
TIPO DE PROCESSO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2014
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ANASTÁCIO - FUNDEB. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 21, I E 59, II DA LCE Nº 160/2012 - LOTCEMS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Anastácio - FUNDEB, relativa ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Precedentemente, denota-se que a Auditoria exarou sobre os autos o **PARECER PAR – GACS CLO – 13398/2016, peça nº 36**, época em que opinou pelo julgamento destas Contas Anuais de Gestão como **REGULAR COM RESSALVA**, em face dos fatos expostos no predito parecer.

O Douto Ministério Público de Contas, emitiu sobre os autos o **PARECER PAR – MPC – GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL – 20639/2016, peça nº 37**, instante em que se manifestou pela aprovação destas contas como **REGULAR COM RESSALVA**, em face dos fatos expostos no predito parecer.

Entretempo, a Excelentíssima Senhora Conselheira Relatora, declarou encerrada a instrução processual, conforme **DESPACHO DSP – G.MJMS – 42138/2016, peça nº 38**, instante em que deu a instrução processual por encerrada e determinou a intimação do Gestor.

À vista do exposto, o Gestor foi intimado nos termos do **TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS – 22022/2016, peça nº 39**, momento em que compareceu aos autos em conformidade, peça nº 41.

Destarte a digna 6ª Inspetoria de Controle Externo, regressou aos autos nos termos da **ANÁLISE ANA 6ICE – 3107/2017, peça nº 45**, momente em que se manifestou da seguinte forma:

> *"... somos de opinião que a Prestação de Contas de Gestão do Fundo e Manutenção e Desenvolvimento da Educação dos Profissionais da Educação do Município de Anastácio/MS, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Douglas Melo Figueiredo,* ***encontra-se em condições de ser aprovada****por esta Corte de Contas."*

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Segundo o teor do **PARECER PAR – GACS CLO – 13398/2016, peça nº 36**, a justificação do julgamento destas Contas Anuais de Gestão como **Regular com Ressalva** deu-se com fundamento no art. 59, II da LCE nº 160/2012 - LOTCEMS, pela ratificação abaixo:

a. Acorda com o achado da Douta 6ª Inspetoria de Controle Externo transcrito abaixo:

"2.3.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo

Após a análise da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de ***ratificar*** *os argumentos ora defendidos, em consequência de registros contábeis inconsistentes, em conformidade com o explanado no quadro abaixo:*

60% DOS RECURSOS DESTINADOS AO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO NA REDE PÚBLI-CA X FOLHA DE PAGAMENTO	
ESPECIFICAÇÃO	***R$***
1. *Despesa registrada no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 14.*	*4.870.055,64*
2. Despesa com a Folha de Pagamento, peça nº 22.	*5.705.507,10*
3. Diferença Apurada	***835.451,46***

Tal evento caracteriza infração prevista no art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 (LO/TCE/MS).

Não obstante, esta Auditoria ressalva tal fato, pois que os gastos realizados de R$ 4.870.055,64, correspondem a 75,77% dos recursos do FUNDEB de R$ 6.427.485,05, portanto atendendo as disposições dos artigos 60, XII do ADCT da CF/1988 e 22 da Lei Federal nº 11.494/2007, conforme demonstrado no quadro do Anexo 1 do apêndice deste parecer." e

"b. *... esta Auditoria ressalva tal fato, pois que os gastos realizados de* ***R$ 4.870.055,64****, correspondem a* ***75,77%*** *dos recursos do FUNDEB de* ***R$ 6.427.485,05****, portanto atendendo as disposições dos artigos 60, XII do ADCT da CF/1988 e 22 da Lei Federal nº 11.494/2007, conforme demonstrado no quadro do Anexo 1 do apêndice deste parecer."*

Nesse sentido o Gestor alegou, peça nº 41, fls. 366, o seguinte:

CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO – Elemento 3.1.90.04.00

Esclarecemos que temos recorrido à prática da contratação temporária, em razão de algumas mudanças nas legislações que regem a educação nacional, estadual e municipal, que influenciaram no aumento de contratações. Sendo, ainda, que ao município cabe a responsabilidade de garantir a Educação Infantil e o Ensino Fundamental (Art. 211, Parágrafo 2° da Constituição Federal), sendo que no município de Anastácio, há uma grande demanda para a educação infantil, com funcionamento de 06 unidades escolares no oferecimento da Educação Infantil;

3. CONCLUSÃO

Em deferência ao fundamento do art. 14, I da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, a Auditoria perquiriu as Contas Anuais de Gestão em tela, pertinente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Anastácio - FUNDEB, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Gestor Senhor **DOUGLAS MELO FIGUEIREDO**, momento que assim opina:

a. Pelo julgamento **das contas com ressalva**, com fundamento no art. 59, II da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS; e

b. Ratifica, no todo, as disposições do **PARECER PAR – GACS CLO – 13398/2016, peça nº 36.**

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 7 de maio de 2017.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

magl